ACÓRDÃO - AC00 - 598/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2440/2019
PROTOCOLO	: 1963283
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRASILANDIA
JURISDICIONADA	: ADELIZA MARIA SANTOS ABRAMI
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO FUNDAMENTAM A REPROVAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS POR MEIO DO SISTEMA SICOM – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS E SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DE ESTOQUE NO BALANÇO PATRIMONIAL – SALDO ZERADO – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

As contas de gestão são declaradas regulares com ressalva em razão do atendimento à legislação aplicável à matéria e da identificação de falhas insuficientes para ocasionar a reprovação, as quais resultam na recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas e de prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia-MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami,** Secretária Municipal de Saúde, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami,**

para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; e pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia-MS**, correspondente ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami,** Secretária Municipal de Saúde.

A princípio, a Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS (fl. 345) após a análise dos documentos acostados nos autos, constatou alguns achados e a Auditoria (fls. 365-366) opinou pela irregularidade, com aplicação de multa.

Em virtude das irregularidades apontadas, os gestores foram regularmente intimados, a pedido do Ministério Público de Contas (fls. 370-372) e se manifestaram juntando documentos e justificativas (fls. 383-459 e 461-537), que foram objeto de reanálise.

Ato contínuo a Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise Conclusiva **ANA** - **DFS - 3985/2023** (fl. 541), manteve seu entendimento e concluiu que permanecem os achados 1 e 4, conforme descritos no item 2, da sua análise.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou no sentido que as contas sejam julgadas como regular com ressalva, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 7173/2023** (fls. 547-548).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Saúde, com os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Em análise da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde e a Auditoria, observam que a entrega das contas anuais de gestão ocorreu dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, assim como, estão presentes todos os documentos de remessa obrigatória, definidos pela Resolução TCE/MS nº 88/2018.

No aspecto orçamentário, financeiro e patrimonial, constata-se que tanto o orçamento e suas alterações quanto a execução orçamentária da despesa estão de acordo com a legislação pertinente, conforme apontamentos da Divisão de Fiscalização de Saúde (fl. 339) e do Ministério Público de Contas (fl. 545).

Ademais, na esfera contábil, os registros examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

No entanto, Divisão de Fiscalização de Saúde, a Auditoria e o Ministério Público de Contas apontaram alguns achados que foram objeto de ressalva e recomendação, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Referente a remessa intempestiva dos Balancetes Mensais por meio do sistema SICOM, segundo a Divisão de Fiscalização de Saúde os balancetes foram enviados fora do prazo, no período do mês de janeiro, com 3 (três) dias de atraso (fl. 388). O gestor, em sua resposta, informa que tiveram diversas dificuldades no início do exercício, regularizando a partir do mês de fevereiro de 2018, inclusive encaminhando os protocolos de abertura de chamado na Central de Atendimentos desta Corte (fls. 386-389).

Muito embora, o fato não comprometa a análise das contas, tal ato não exime o gestor da multa prevista no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, contudo, neste caso, entendo caber ressalva com base no princípio da razoabilidade e recomendo enviar os documentos dentro do prazo.

2.2 - Quanto à ausência das Notas Explicativas e sua respectiva publicação, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização de Saúde (fls. 540-541), bem como pela Auditoria (fl. 364). Em relação ao presente achado, o gestor informou que a partir do exercício 2019 a elaboração das Notas Explicativas estaria em consonância com a norma vigente (fl. 389-390).

Isto posto, entendo que a ressalva é pertinente e recomendo que seja concedida maior atenção do setor contábil sobre o assunto das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, pois são parte integrantes dos mesmos, e devem retratar informação útil, relevante e não suficientemente evidenciada nos demonstrativos contábeis, conforme orientação do MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Resolução CFC nº 1.133/2008.

2.3 - A Auditoria aponta em seu parecer (fls. 358-360) que ao analisar o Balanço Patrimonial (fls. 194-195) constatou que não há estoques, ou seja, consta saldo zero (ou não), fato que chama atenção, pois deveria haver uma quantidade mínima de remédios disponíveis para a população, conforme regramento da Lei nº 12.401/2011 c/c Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Em suas alegações o gestor esclarece (fl. 469):

> "Vimos informar que no exercício de 2018 o sistema de almoxarifado da Prefeitura estava passando por reformulações, sendo que os estoques de medicamentos e demais produtos farmacêuticos e de laboratórios estavam no estoque das unidades de saúde destacadas no quadro abaixo, já tendo sido dado baixa no sistema de almoxarifado.
>
> À título de informações temos que após a reformulação no sistema de almoxarifado, a partir de 2019 os saldos estão contabilizados conforme o estoque disponível no município."

Em que pese, a justificativa do gestor onde afirma que os medicamentos estejam distribuídos nas unidades de saúde, faz-se obrigatório o controle de estoque e o registro contábil desse estoque/saldo no Balanço Patrimonial, afim de que atenda aos princípios contábeis e normativas pertinentes. Tal fato não fundamenta a reprovação das contas, mas entendo pela ressalva e recomendo ao gestor de saúde para que dê cumprimento ao art. 9º da Portaria nº 1.155/2013[1].

Desse modo, face às manifestações do Corpo Técnico, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Saúde e nos pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Brasilândia-MS**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami,** Secretária Municipal de Saúde, como **CONTAS REGULARES** com **RESSALVA**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno

[1] Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela seleção, programação, aquisição, armazenamento, controle de estoque e prazos de validade, distribuição e dispensação dos medicamentos e insumos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, constantes dos Anexos I e IV da RENAME vigente, conforme pactuação nas respectivas CIB, incluindo-se: ...

TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Adeliza Maria Santos Abrami,** para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

III. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **conforme os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**;

IV. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anual de gestão como contas regulares com ressalva, pela quitação a ordenadora de despesa e pela recomendação atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

PMS / VAB